SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005350-32.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: CLAUDINETE TEODORO DA SILVA

Requerido: CONTINENTAL MABE HORTOLÂNDIA ELETRODOMÉSTICOS

LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido uma máquina de lavar roupas fabricada pela ré, a qual ainda no prazo de garantia apresentou vício de fabricação.

Alegou ainda que o produto foi encaminhado à assistência técnica, mas quando retornou parou completamente de funcionar.

Como a situação não foi sanada em trinta dias,

almeja à restituição do valor pago.

A ré em contestação não impugnou especificamente os fatos noticiados pela autora e tampouco os documentos que ela amealhou aos autos.

Nesse contexto, não foi negado o primeiro vício de fabricação suscitado pela autora, bem como a superação do trintídio quando o produto, retornando do reparo, deixou de funcionar.

Como se não bastasse, o mandado de constatação de fl. 56 respalda a versão da autora, porquanto confirmou que a máquina efetivamente não mais funciona.

O quadro delineado basta ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Com efeito, o vício apontado pela autora deve ser reputado existente, a exemplo do decurso de trinta dias para que fosse reparado.

Nesse contexto, é de rigor a aplicação ao caso da regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC, prosperando no particular a restituição do valor despendido pela autora para a aquisição do objeto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, com a inexigibilidade de qualquer débito a cargo da autora, bem como para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.390,00, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2011 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA